

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602714-60.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO
ESTADUAL/RS

Requerente: UNIÃO

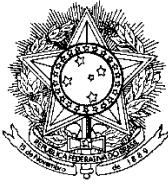
Interessado: DIVALDINO LUIZ PIRES DA SILVA

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do
acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do(a) candidato(a) a DEPUTADO ESTADUAL DIVALDINO LUIZ PIRES DA SILVA - Eleições de 2018. Julgadas as contas, foi determinado ao(à) prestador(a) o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado deu-se em 11.10.2019 (ID 4478033).



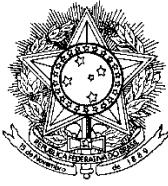
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A União peticionou nos autos, requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (ID 44804980), efetuado com o prestador, cujo teor contempla o parcelamento do débito – valor atualizado de R\$ 4.420,23 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e três centavos) –, dividido em 20 (vinte) parcelas mensais e iguais de R\$ 199,29 (cento e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) referente ao débito principal e multa e mais 4 (quatro) parcelas mensais e iguais de R\$ 108,58 (cento e oito reais com cinquenta e oito centavos) referente aos honorários.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei n.^º 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo.**

Porto Alegre, 26 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes
Procurador Regional Eleitoral

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00021841/2021 PARECER**

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **26/11/2021 17:55:03**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **26/11/2021 17:19:33**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c874c33e.b79c4b9a.fc16e7cf.067520f4